

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005060/2004-60
Recurso nº 162.976 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.463 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente AUTO VIACAO 1001 LTDA
Recorrida DRJ Rio de Janeiro I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Os pagamentos efetuados sujeitam-se ao IRRF, quando o contribuinte não comprovar o beneficiário e/ou a operação que lhe deu causa. Outrossim, devem ser canceladas as parcelas da exigência cuja documentação comprobatória da finalidade dos pagamentos e dos beneficiários foi apresentada na impugnação ou recurso voluntário.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Marcelo Magalhães Peixoto (convocado), Rubens Maurício Carvalho, Rogério de Lellis Pinto (convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 623 a 632 da instância *a quo, in verbis*:

Origina-se o presente processo em razão da controvérsia instaurada tendo em vista o auto de infração de IRRF (fls. 05/10) no valor de R\$ 38.143,00, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Sobre a infração apurada assim descrevera o fisco no corpo do próprio auto:

Outros rendimentos - beneficiários não identificados.

Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado

A fiscalizada, devidamente intimada, conforme Termo de 07/04/2004, não logrou comprovar, mediante documentação hábil, os beneficiários dos pagamentos efetuados a título de comissões sobre vendas de passagem - conta 4.42.03.26.011/ Regional Muriaé, transferidos para débito da conta 4.42.04.42.011 - Despesas não dedutíveis/ Setor Rio Minas.

Uma vez que se trata de pagamentos a beneficiários não identificados, caracteriza liberalidade da fiscalizada ao entregar recursos a terceiros, quando não comprovada com documentos a operação ou a sua causa, incidindo o imposto de renda na fonte, devendo referidos recursos serem considerados líquidos, cabendo o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, nos termos do artigo 725 do RIR/1999 c/c a IN SRF nº 04/80, à alíquota de 35%.

<i>Valor original</i>	<i>Data</i>	<i>Valor reajustado</i>
22.136,01	31/01/2000	34.055,40
15.180,81	29/02/2000	23.355,09
17.479,98	31/03/2000	26.892,28
16.040,21	30/04/2000	24.677,25

Devidamente intimada (fls. 05), em 29/11/2004, apresentou a interessada, em 23/12/2004, impugnação (fls. 60/77), instruída com a documentação de fls. 78/618, cujas razões de defesa abaixo se seguem:

Preliminares

I - Cerceamento do direito de defesa

1. A matéria tributável não se encontra perfeitamente definida no auto de infração, inclusive no que concerne à prova pelo fisco do fato constitutivo do direito de lançar, eis que o crédito tributário só poderá ter o caráter de liquidez e certeza quando da sua execução em dívida ativa da União;

2. O fisco omitiu formalidade essencial, ou seja, o correto enquadramento legal e a definição da efetiva matéria tributável;

3. Os atos administrativos são nulos quando infringem o princípio da legalidade, já que a atividade administrativa é vinculada a preceitos legais;

II - Lançamento - atividade vinculada

1. O agente do fisco não pode alegar desconhecimento da absoluta vinculação que se sujeita, conforme artigo 142 do CTN;

2. Inexistentes os fatos geradores tanto das obrigações principais quanto das acessórias, não há que se exigir tributo ou penalidade;

3. O auto de infração que não contenha os requisitos do Decreto nº 70.235/1972 é nulo de pleno direito, pois, em primeiro lugar, não observa norma cogente expressa no Decreto nº 70.235/1972. Depois porque impossibilita o sujeito passivo de verificar com segurança e exatidão a procedência da exigência tributária e, como tal, de exercer seu direito à ampla defesa;

III - Inversão do ônus da prova

1. O ônus da prova foi transferido pelo fisco à interessada, ao proceder o lançamento impugnado, o que, portanto, ensejaria a nulidade do presente lançamento;

2. Não foi observado pelo agente fiscal o disposto nos artigos 3º e 142 do CTN, como também os artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, mediante declaração peremptória nos autos, haja vista que o referido decreto erigiu a pretensão do direito de defesa como causa determinante da nulidade;

Mérito

1. Ao descrever a pseudo-infração, o próprio fisco menciona a operação e a sua causa, ou seja, o pagamento de comissões sobre vendas de passagens, que se encontram devidamente escrituradas, inclusive como despesas não dedutíveis, além de comprovadas por documentos que identificam os beneficiários dos pagamentos;

2. Com o propósito de afastar a liberalidade ora imputada que a interessada, no curso do procedimento, ressalta que apresentou a documentação respectiva ao fisco e junta também nesta impugnação os mesmos documentos então apresentados;

3. Para manter sua fonte produtora de receita, a impugnante carece do credenciamento de pessoas jurídicas para a venda de passagens;

4. Portanto, as comissões em causa foram pagas com esse propósito, ficando demonstrada, assim, a efetiva operação e causa dos pagamentos, que não correspondem a uma mera liberalidade de transferência de recursos a terceiros, diversos daqueles constantes dos documentos em questão, beneficiários dos pagamentos;

5. Apesar disso, a interessada houve por bem considerar tais despesas indedutíveis, adicionando-as ao lucro do período ao qual correspondem, visto que os referidos comprovantes não preenchiam, em toda a plenitude, os requisitos previstos na legislação de regência para sua dedutibilidade, embora estejam identificados todos os beneficiários dos pagamentos (pessoas jurídicas) pelos respectivos números de inscrição no CNPJ;

6. Tudo devidamente escriturado e consignado na DIPJ tempestivamente apresentada à SRF;

7. A operação e a causa dos pagamentos encontram-se definidas, demonstradas e comprovadas, inclusive com base em documentos e na escrituração do sujeito passivo;

8. Trata-se, portanto, do pagamento de comissões sobre vendas de passagens a pessoas jurídicas, devidamente identificadas pelo seu número de inscrição no CNPJ, comissões estas, aliás, indispensáveis à manutenção de sua fonte produtora de receitas;

9. Patenteada está, assim, a inexistência de pagamentos a beneficiários não identificados, posto que os documentos comprobatórios dos pagamentos das comissões sobre vendas de passagens contêm a indicação dos respectivos beneficiários;

10. Ressalte-se que o fisco não suscitou qualquer questão relacionada com veracidade destas informações, visto que se limitou, no auto de infração, a imputar o pagamento a beneficiário não identificado;

11. O ônus da prova para demonstrar que o beneficiário não estava identificado era do fisco, não havendo como prevalecer a autuação, sendo indevida a cobrança do IRRF com base no artigo 674 do RIR/1999;

Nestas condições, requer a improcedência do auto de infração de IRRF, por absoluta falta de tipicidade.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade pelo cerceamento de defesa, e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração, quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTOS SEM CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

A simples existência de notas fiscais e recibos que correspondam aos pagamentos com a identificação genérica do serviço



prestado, sem sustentação documental que comprovem os respectivos dispêndios, é insuficiente para servir de comprovação hábil e idônea das operações transacionadas pelo sujeito passivo, configurando-se, na espécie, a ocorrência de pagamentos sem causa, com a incidência, portanto, de tributação exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 637 a 645, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Cerceamento do direito de defesa, especialmente, pela falta da definição da matéria tributável e falta da devida apreciação da escrituração contábil;
- b) No mérito alega que não se encontram no caso em pauta as hipóteses para o lançamento com base em pagamentos sem causa, tendo em vista as provas apresentadas, comprovando as operações de pagamento de comissões na venda de bilhetes de passagens por pequenos representantes e
- c) Apresenta jurisprudência administrativa para reforçar o seu pedido, protestando pela realização de diligência a critério da Turma julgadora, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância por ter indeferido pedido de diligência, eivando-a de nulidade.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.



Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória da origem dos pagamentos durante a fiscalização. E com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

Afasto, pois, qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

MÉRITO

Cuida o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, cujo lançamento foi efetuado com base no art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, *in verbis*:

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º).

Como se depreende da leitura, o dispositivo legal supracitado prevê a incidência tributária do IRRF em relação aos pagamentos não identificados, sem causa ou de operação não comprovada - circunstâncias independentes entre si.

Com o disposto no referido artigo, a lei fiscal introduziu limites à livre convicção da autoridade administrativa ao estabelecer para sua aplicação, a existência de provas necessárias. Determinou-se que, para a imputação da ocorrência da infração tipificada, deve restar comprovado o valor efetivo do pagamento e a data em que este ocorreu; exige-se, pois, prova documental específica, prova direta e não indiciária.

Ocorre que em sede de impugnação o recorrente para comprovar que tais pagamento tratam-se de comissões sobre vendas de passagens, devidamente escrituradas, juntou vasta quantidade de recibos e notas fiscais de agentes que revendem bilhetes de

passagens do contribuinte, fls. 106 a 255, 268 a 369, 382 a 502 e 514 a 618, consolidados nas planilhas de fls. 94 a 105, 257 a 267, 370 a 381 e 503 a 513.

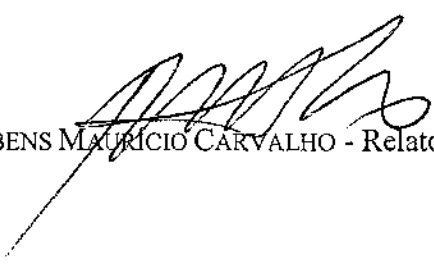
Da análise dessa documentação, não encontramos indícios de inidoneidade documental e pela identidade de valores, datas e coerência lógica com os registros contábeis da empresa, concluo que resta comprovado que os pagamentos realmente se referem ao pagamentos dessas comissões de vendas de passagens.

Comparando os valores lançados com os indicados nessa documentação:

Data	Valor Original [R\$]	Valor Comprovado [R\$]	Diferença Mantida [R\$]
31/01/2000	22.136,01	21.935,81	200,20
29/02/2000	15.180,81	15.180,81	-
31/03/2000	17.479,98	17.499,98	-
30/04/2000	16.040,21	16.007,05	33,16

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, restando as bases de cálculo, antes do ajuste, nos valores de R\$ 200,20 em 31/01/2000 e R\$ 33,16 em 30/04/2000.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator